



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10880.014933/92-61
Recurso n.º : 108.383
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1988
Recorrente : COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS PELEGRINI LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 13 de agosto de 1997
Acórdão nr. : 101-91.037

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO -
Legítima a tributação da parte do passivo circulante não comprovada, por confirmada, por esta razão, a presunção tratar-se de obrigações pagas com receita desviada do crivo da tributação.

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Não serve de prova de omissão de receita tributada pelo Imposto de Renda a simples menção de auto de infração lavrado pelo fisco estadual que não contenha descrição do fato econômico ensejador da tributação.

Recurso parcialmente provido.

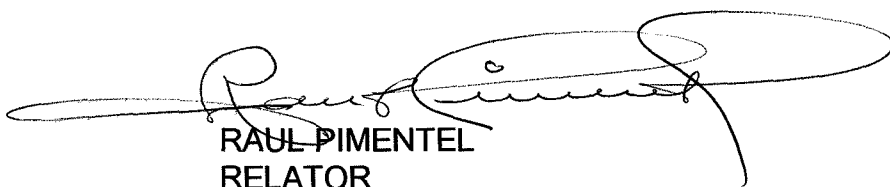
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS PELEGRINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.118.013,27, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10880.014933/92-61
Acórdão n.º : 101-91.037

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-014.933/92-61
Acórdão nº 101-91.037

RELATÓRIO

COMERCIO DE AUTO PEÇAS PELEGRINI LTDA.,

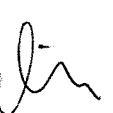
empresa com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda do exercício de 1988, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 26/27, calculada sobre as seguintes parcelas:

a) omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação, após intimada, da conta "Fornecedores", integrante do Passivo Circulante do Balanço do ano-base de 1987. Cz\$ 36.736.872,36

b) omissão de receita apurada pelo Fisco Estadual no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 076089, às fls. 16/19, com a concordância da interessada, já que o tributo então exigido fora recolhido sem contestação. Cz\$ 1.118.013,27

Enquadramento Legal: artigos 153, 156, 180, 181, 387, I e II, 405, 645 c/c 678 III, 676 III e 728 II do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 30/31, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os documentos comprobatórios de seu passivo de 31-12-87 encontrava-se em local impróprio, em face de mudança de endereço da empresa, razão pela qual deixara de apresentá-



Acórdão nº 101-91.037

los ao fisco, o fazendo naquela oportunidade.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 195/199, assim fundamentada, em síntese:

Passivo Fictício:

"No tocante à falta de comprovação do saldo da conta Fornecedores em 31-12-87, a impugnante juntou aos autos os documentos às fls. 32/191 com intuito de comprová-lo em parte.

Procedendo-se à uma minuciosa análise de tais documentos, consideramos hábeis e idôneos, portanto, capazes de comprovar a existência da dívida equivalente ao alor neles estampado, aqueles às fls. 78/83 e 85/138. O documento às fls. 84 é uma xerocópia daquele às fls. 85 e os outros às fls. 139/191 não apresentam a confirmação dos respectivos fornecedores e, por conseguinte, não se revestem dos requisitos necessários a sua aceitabilidade como comprovantes das dívidas em questão."

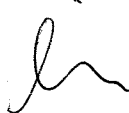
Prova emprestada:

"Em relação ao levantamento fiscal e ao auto de infração (fls. 16/19) realizados pelo Fisco Estadual, a impugnante além de não tê-los contestado e ter pago o crédito tributário exigido, na impugnação apresentada, pediu para que fosse reformado o Auto de Infração, em relação a este item, sem, no entanto, citar ao menos uma razão para tal.

Portanto, diante destes fatos, e com base na ampla jurisprudência existente sobre o assunto, e abaixo exemplificada, deve ser mantida a tributação sobre o montante de Cz\$ 1.118.013,27 relativo a este item."

.....

Segue-se às fls. 202/211 o tempestivo Recurso



Acórdão nº 101-91.037

para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em
Plenário.

é o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'li' followed by a horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-014.933/92/61
Acórdão nº 101-91.037

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Passivo Fictício:

A exigência está amparada pelo artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, *verbis*:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

A interessada pretende que se determine a realização de diligência para comprovar que as obrigações constantes das informações prestadas às fls. 139/191 permaneciam em aberto no balanço de 31-12-87.

Entendo que as oportunidades para comprovação do passivo constante do balanço do ano-base de 1987 foram oferecidas e utilizadas pelo contribuinte, tanto é que a autoridade julgadora de primeiro grau aceitou parcialmente as provas apresentadas na impugnação.



Acórdão nº 101-91.037

Não vejo agora, pois, como atender o requerido pelo contribuinte, a quem cabe com exclusividade produzir as provas necessárias à sua defesa, na forma prevista no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Prova emprestada:

Trata-se de tributação de receita omitida detectada pelo fisco federal com base em informações trazidas em auto de infração lavrado pela fiscalização do ICM, juntado às fls. 16/19.

De lembrar que, embora válida a utilização de informações prestadas por agentes do poder público em processos de lançamento de outros tributos (Artigo 199 do CTN), é necessário que o fato econômico que serviu de base à exigência fique bem delineado na autuação que serviu como prova emprestada, com vistas a se examinar se o fato gerador é comum aos dois tributos.

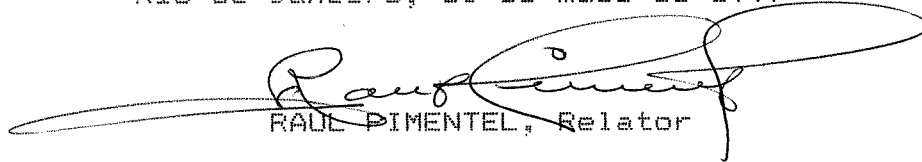
Entendo, por essa razão, que restou caracterizado o cerceamento de defesa da parte, visto que o auto de infração estadual não dá conta tratar-se de receita desviada da escrita comercial ou do crivo da tributação do Imposto de Renda.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.118.013,27.



Acórdão nº 101-91.037

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator